



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hermes Klann

EMENDA Nº
(ao PL 6461/2019)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 427-A do Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, como proposto pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 427-A.

§ 1º As normas relativas à aprendizagem profissional podem ser objeto de acordo ou convenção coletiva, respeitados os direitos constitucionais indisponíveis do aprendiz e o princípio da adequação setorial negociada.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adequar a disciplina da aprendizagem profissional aos parâmetros constitucionais que regem a negociação coletiva, assegurando a possibilidade de que acordos e convenções coletivas estabeleçam regras específicas sobre a matéria, desde que preservados os direitos absolutamente indisponíveis do aprendiz e observado o princípio da adequação setorial negociada.

O substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 6.461, de 2019, estabelece que as normas relativas à aprendizagem profissional não poderão ser objeto de negociação coletiva, salvo para o estabelecimento de condição mais favorável ao aprendiz. Embora a regra tenha por finalidade assegurar a proteção do aprendiz, sua formulação excessivamente abrangente acaba por afastar, de forma prévia e absoluta, a autonomia coletiva em matéria que pode envolver aspectos passíveis de adequação às peculiaridades de cada atividade econômica.



A restrição merece revisão à luz do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal no Tema 1.046 da Repercussão Geral. Ao apreciar o ARE 1.121.633, o STF reconheceu a constitucionalidade de acordos e convenções coletivas que, consideradas as particularidades do setor, estabeleçam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.

A tese firmada pelo Supremo prestigia a autonomia coletiva da vontade e reconhece a negociação coletiva como instrumento legítimo de conformação das relações de trabalho às diferentes realidades econômicas e produtivas. Não se trata, portanto, de admitir a livre disposição de direitos fundamentais, mas de assegurar espaço de negociação para matérias que comportem adequação setorial, sem comprometimento do núcleo essencial de proteção constitucional.

Essa lógica é particularmente relevante para a aprendizagem profissional. A aplicação das normas de aprendizagem ocorre em setores econômicos com características profundamente distintas, nos quais as condições de execução das atividades práticas, os requisitos de segurança, as qualificações técnicas exigidas, a organização das jornadas e as próprias condições dos ambientes de trabalho podem variar significativamente.

Em atividades como transporte, aviação, mineração, construção, operações portuárias, energia e agronegócio, entre outras, podem existir circunstâncias objetivas que dificultem a aplicação uniforme de determinadas regras relativas à formação prática do aprendiz. Nesses casos, a negociação coletiva pode constituir instrumento adequado para estabelecer soluções que permitam o cumprimento da finalidade legal sem desconsiderar as especificidades da atividade.

A emenda, portanto, não pretende afastar a proteção conferida ao aprendiz, tampouco autorizar a redução indiscriminada de direitos. Seu propósito é estabelecer uma distinção necessária entre os direitos que integram o núcleo constitucionalmente indisponível de proteção e os aspectos operacionais da aprendizagem que podem ser objeto de disciplina coletiva.



Permanecem integralmente preservados, entre outros, o direito à educação, a proteção especial ao adolescente, a formação técnico-profissional metódica, o caráter pedagógico da aprendizagem e o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. O próprio texto do projeto estabelece princípios destinados a assegurar o caráter inclusivo, educativo e protetivo da aprendizagem profissional.

O que se busca permitir é que as categorias profissionais e econômicas, por intermédio de suas entidades sindicais, possam pactuar soluções adequadas às peculiaridades de cada setor, observados os limites constitucionais e legais. Essa possibilidade poderá abranger aspectos relacionados à organização da formação prática, à forma de cumprimento da cota, ao escalonamento de sua implementação e à utilização de entidades formadoras ou conveniadas, sempre com a finalidade de viabilizar a efetiva inserção do aprendiz em processo de formação profissional.

A alteração proposta, desse modo, não reduz o nível de proteção do aprendiz. Ao contrário, busca conferir maior efetividade à própria política pública de aprendizagem, evitando que uma disciplina excessivamente rígida produza situações em que o cumprimento formal da norma se torne inviável ou desestime a ampliação das oportunidades de contratação.

A adequação setorial negociada permite que a legislação alcance maior aderência às diferentes realidades produtivas do País, sem afastar o patamar mínimo de proteção estabelecido pela Constituição e pela legislação trabalhista.

Trata-se, portanto, de compatibilizar a necessária proteção do aprendiz com o reconhecimento constitucional da autonomia coletiva, conferindo maior segurança jurídica e efetividade à implementação da aprendizagem profissional.

Por essas razões, a presente emenda merece acolhimento, por aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei nº 6.461, de 2019, harmonizando-o com a Constituição Federal, com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com a



necessidade de conferir tratamento adequado às distintas realidades setoriais do mercado de trabalho.

Sala das sessões, 11 de agosto de 2026.

Senador Hermes Klann
(PL - SC)

